



## EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

### DILIGÊNCIA/MPC: 29/2016

**PROCESSO Nº** : 1568-7/2016 (AUTOS DIGITAIS)  
**UNIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO E CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
**INTERESSADO** : LEANDRO FALLEIROS RODRIGUES CARVALHO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Tratam-se os autos de **Tomada de Contas Ordinária** instaurada por determinação do Acórdão nº 2.561/2014-TP, que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2013 da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social (processos nº 7.197-8/2013, 14.781-8/2013, 16.034-2/2013, 16.038-5/2013, 16.040-7/2013, 17.271-5/2013, 20.024-7/2013, 22.889-3/2013, 25.402-9/2013, 27.817-3/2013, 29.636-8/2013, 370-0/2014 e 2.625-5/2014), com vistas a verificar a integralidade, efetividade, economicidade e regularidade da execução dos 144 (cento e quarenta e quatro) convênios do Programa “Natal da Família 2013”.



2. A Secretaria de Controle Externo realizou a análise pertinente ao caso e, ao final, concluiu que a autoridade concedente promoveu as prestações de contas dos convênios supracitados e por isso conclui pela regularidade da tomada de contas ordinária.

3. O Conselheiro Interino Relator decidiu pela notificação da Sr. Roseli de Fátima Meira Barbosa, Ex-Secretária de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social e a Sra. Giovana Orrigo Garcia Dalmaso, Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico, para que tomem ciência acerca do tramite desta Tomada de Contas Ordinária.

4. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

5. Todavia, o processo não se encontra totalmente maduro para julgamento por essa Egrégia Corte de Contas, pois alguns fatos precisam ser apurados pela Secretaria de Controle Externo, para a formação do juízo de convencimento do Ministério Público de Contas em relação ao mérito da Tomada de Contas Ordinária.

6. O Acórdão nº 2561/2014-TP determinou à Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria que, no prazo de 15 dias:

**b) instaure Tomada de Contas dos 144 Convênios do Programa Natal da Família 2013 – irregularidade nº 7.1, com vistas a verificar a integralidade, efetividade, economicidade e regularidade da execução de cada qual deles, aferindo em especial, as Tomadas de Contas prestadas, concluindo-a no prazo de 120 dias a contar da sua instauração; (grifo nosso)**

7. Em cumprimento à determinação deste Tribunal de Contas, a Equipe técnica



enviou o Ofício nº 01/SECEX-MM/2016-SETAS, de 29/01/2016, solicitando informações. A Gerência de Convênios da SETAS apresentou documento informando que todos os Convênios referentes ao Programa Natal da Família 2013 tiveram suas prestações de contas aprovadas, tendo sido devolvido o montante de R\$ 58.451,42 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), referente a valores não utilizados na execução do objeto dos convênios.

8. Diante da resposta do Ente jurisdicionado, o corpo técnico conclui que não havia qualquer análise técnica a ser realizada quanto ao mérito desta Tomada de Contas Ordinária, restando, tão somente, a aprovação das prestações de contas apresentadas pela SETAS.

9. Contudo, o Ministério Público discorda da conclusão técnica, pois, conforme o julgamento supracitado, bem como o teor do voto do Conselheiro Relator, integralmente acolhido, a Tomada de Contas se faz necessária a fim de se analisa a efetividade e economicidade desses Convênios, ou seja, no sentido de se avaliar o mérito das prestações/tomada de Contas de cada um dos convênios firmados na ocasião do Programa Natal da Família 2013.

10. Ademais, extrai-se dos autos que o único documento apresentado em resposta ao Ofício pela SETAS foi uma lista dos Convênios, na qual foram respondidos apenas com um “sim” ou “não” se prestações de contas foram prestadas, analisadas e aprovadas, bem como qual foi o montante devolvido, conforme imagem abaixo:

Convênio nº	Conveniente	Valor	Houve Prestação de Contas?	A Prestação de Contas foi analisada?	A Prestação de Contas foi aprovada?	Devolução
046/2013	P. M. Acorizal	12.000,00	sim	sim	sim	
047/2013	P. M. Água Boa	21.000,00	sim	sim	sim	
048/2013	P. M. Alta Floresta	28.000,00	sim	sim	sim	R\$ 234,73
049/2013	P. M. Alto Araguaia	16.000,00	sim	sim	sim	R\$ 82,78
050/2013	P. M. Alto Boa Vista	12.000,00	sim	sim	sim	
051/2013	P. M. Alto Garças	12.000,00	sim	sim	sim	R\$ 94,19
052/2013	P. M. Alto Paraguai	12.000,00	sim	sim	sim	
053/2013	P. M. Alto Taquari	12.000,00	sim	sim	sim	R\$ 68,00
054/2013	P. M. Apiacás	12.000,00	sim	sim	sim	
055/2013	P. M. Araguaiana	10.000,00	sim	sim	sim	



12. Assim, diferentemente do que aduz ao relatório técnico, se faz necessário esclarecimentos a respeito da situação acima descrita, porquanto não restou comprovada a efetiva situação de todos os convênios do Programa Natal da Família - 2013, como, por exemplo, informações sobre prazos, publicações oficiais, cumprimento do objeto do convênio e comprovantes de restituição dos valores não utilizados.

13. Em virtude destes fatos, opta-se por solicitar, através desta Diligência MPC/MT, que a **Equipe Técnica realize nova análise** das Tomadas de Contas dos 144 Convênios do Programa Natal da Família - 2013, a fim de averiguar a regularidade dos procedimentos conduzidos pela SETAS, para uma apuração fidedigna dos fatos narrados, buscando alcançar a verdade real do caso em análise, uma vez que a documentação apresentada poderá alterar a manifestação previamente proferida pela equipe técnica.

14. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal e ao disposto no art. 141 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007-TCE/MT), **converte a elaboração de parecer em diligência** a fim de requerer o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo para nova análise das prestações de Contas dos Convênios supracitados, conforme determinado no Acórdão nº 2.561/2014-TP.

15. Por fim, após a apresentação do relatório técnico, **requer o retorno dos autos** a este *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que,

pede Deferimento.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 29 de fevereiro de 2016.



(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador-geral Substituto

---

<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.